

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Da Sra. Selma Schons)

Dispõe sobre o estímulo à guarda e adoção de
criança ou adolescente órfão ou abandonado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público, nos termos desta lei, e em consonância com o disposto no inciso VI, do § 3º do art. 227 da Constituição Federal, concederá estímulo à guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, mediante assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios.

Art. 2º O Poder Público, dentre outras formas de assistência jurídica, regularizará, sem ônus para o(a) guardião(ã), a documentação necessária à formalização da Guarda.

Art. 3º Para cada criança ou adolescente que estiver sob a Guarda de contribuinte, nas condições desta lei, a dedução de que trata o inciso III, do art. 9º, da lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 será:

- I – de duas vezes o seu valor nos cinco primeiros anos;
- II – de uma vez e meia o seu valor a partir do sexto ano até o décimo segundo ano;
- III – A prevista para os demais casos, a partir do décimo segundo ano.

Parágrafo Único. Os prazos especificados acima serão contados a partir da homologação definitiva da Guarda.

Art. 4º No caso do (da) responsável pela Guarda de criança ou adolescente não ser contribuinte do imposto de renda será garantido subsídio em valores correspondentes aos do artigo anterior.

Parágrafo Único. O subsídio será pago em no máximo doze parcelas anuais, em moeda nacional, com recursos previstos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a serem alocados no Orçamento Geral da União, no Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essas garantias somente serão efetivas, e não meramente declamativas, quando se oferecer a todas as famílias brasileiras, destacadamente àquelas de menor poder aquisitivo, condições efetivas de proporcionar aos seus uma vida digna, onde as necessidades básicas de habitação, alimentação, vestuário, educação e saúde sejam atendidas. Enquanto isso não ocorrer, continuaremos a vislumbrar a paisagem urbana povoada de crianças e adolescentes na degradante situação por todos plenamente conhecida.

Entretanto, face à dura mas concreta realidade que hoje vivemos, devemos buscar mecanismos que levem as famílias a acolher as crianças e adolescentes abandonados e a dar-lhes o carinho, o cuidado, a disciplina, enfim, a assistência que somente o meio familiar tem condições de assegurar de modo pleno. Cabe ao Estado atuar de forma decidida para reverter este quadro.

Por isso mesmo, prevê o artigo 227, § 3º, VI, que, nos termos da lei, o poder público dará assistência jurídica, estímulos fiscais e subsídios ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado e o § 5º do mesmo artigo, por seu modo, dispõe que a adoção “será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. De maneira que, por um lado, urge incentivar a guarda e a adoção daquelas crianças desamparadas que se avolumam pelas cidades, contudo, por outro, é necessária toda a cautela por parte do poder público, a fim de que, principalmente a adoção, não se transforme numa fonte de remuneração fácil para famílias que acolherão crianças e adolescentes sem condições de proporcionar-lhes o mínimo de carinho e consideração.

Daí a delicadeza do tema: é preciso incentivar a guarda e a adoção, mas a concessão deve cercar-se das maiores cautelas, em função das conseqüências do seu deferimento. Neste sentido, e em concordância com o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, é que apresentamos o presente projeto:

O artigo 1º introduz a matéria, destacando sua matriz constitucional. O artigo 2º estabelece a assistência mínima a ser dada pelo poder público, a saber, a gratuidade na regularização burocrática da assistência. O artigo seguinte dispõe acerca da dedução do imposto de renda.

Como nem sempre é contribuinte do imposto de renda aquele que acolhe a criança ou adolescente, prevê-se no artigo 4º o subsídio ao cidadão que, embora não tenha recursos suficientes para ser tributado, dispõe-se a assumir adoção ou guarda de crianças desprotegidas.

Isto posto, a iniciativa legislativa ora encaminhada há de ter pronta reação favorável de meus ilustres pares, com o que se estará dando uma importante contribuição para a cura desse câncer social que tanto envergonha a nação – legiões de crianças e adolescentes abandonados ao próprio azar, ao frio, ao sereno, à fome e à criminalidade.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputada SELMA SCHONS
(PT-PR)